

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Disciplina a atividade de pesca na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de Trindade e Martim Vaz.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio e o COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições previstas no §1º do art. 7º do Decreto 9.312, de 19 de março de 2018, e considerando o que consta no Processo nº 02128.001727/2018-31, resolvem:

Art. 1º Disciplinar a atividade de pesca na Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de Trindade e Martim Vaz, estabelecendo medidas, critérios e padrões.

Art. 2º Fica permitida a pesca realizada somente por embarcações pesqueiras devidamente autorizadas, conforme sistema de permissionamento definido pela Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, e que operam nas modalidades de espinhel horizontal de superfície, linha de mão de superfície e corrico.

Art. 3º Todas as embarcações, para exercerem a atividade de pesca na área de que trata o art. 1º desta Portaria Conjunta, devem observar as legislações específicas sobre cada tema e ficam obrigadas a:

- I - estar devidamente autorizada pelos órgãos competentes;
- II - utilizar o equipamento de rastreamento por satélite instalado a bordo da embarcação, independentemente do tamanho da embarcação, nos termos do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras-PREPS;
- III - entregar os mapas de bordo, devidamente preenchidos, contendo todas as capturas, incluindo as incidentais e de espécies ameaçadas de extinção, aos órgãos competentes e uma cópia para o ICMBio; e
- IV - as embarcações nas modalidades de espinhel deverão utilizar obrigatoriamente anzol circular, constituindo-se naqueles de formato circular, confeccionado em metal, sem argola, com ponteira virada em direção à haste, cujo tamanho seja igual ou superior a 14/0.

Art. 4º As embarcações ficam obrigadas a garantir, sempre que solicitadas, o embarque de observador científico para o monitoramento da pesca, indicado pelo ICMBio, cujas informações deverão ser disponibilizadas a este órgão.

Parágrafo único. Os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras arcarão unicamente com os custos de alimentação e acomodação a bordo do observador científico.

Art. 5º Ficam proibidas a retenção, o transporte e/ou a comercialização de espécies ameaçadas de extinção, assim definidas em lista oficial nacional, sendo obrigatória sua imediata devolução ao mar, viva ou morta.

Art. 6º As normas aqui estabelecidas terão validade até a publicação do plano de manejo da unidade de conservação.

Art. 7º As restrições estabelecidas nesta norma não se aplicam às capturas realizadas com fins de pesquisa científica, desde que de acordo com autorizações específicas emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 8º As regras e medidas gerais e complementares serão estabelecidas por meio de um plano específico de gestão da pesca no plano de manejo da unidade de conservação.

Art. 9º Aos infratores das normas desta portaria serão aplicadas as penalidades e as sanções previstas na legislação vigente.

Art.10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, à exceção da obrigatoriedade de atendimento ao constante no inciso IV do artigo 3º que será o dia 1º de novembro de 2018.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO
Presidente do Instituto
EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA
Comandante da Marinha